

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

Pregão Eletrônico nº 09/2023

PROCESSO Nº 2742/2023

A INTEGRA SERVICO E COMERCIAO LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 10.241.188/0001/13, com sede na rua Frederico Mentz, 1606, , na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, vem respeitosa e tempestivamente à presença de Sa., por intermédio de seu representante abaixo assinado, apresentar as razões referente a habilitação da empresa SECURISYSTEM SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a aplicação da Lei 10.520/2022 ao presente certame, conforme expressamente indicado no edital, bem como o disposto no Art. 191 da Nova Lei de Licitações, o prazos e procedimentos previstos pela Lei 10.520/02 devem ser aplicados ao presente certame, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

Dessa forma, tendo em vista que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão que ocorreu em 29 de março de 2023, ou seja, com prazo final em 03 de abril de 2023.

Conforme consignado na Ata da sessão do pregão realizada na data supracitada, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que considerou habilitada a empresa SECURISYSTEM SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA, o que deve ser revisto pelos motivos a seguir expostos.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

2. DOS FATOS

Em breve resumo, esta respeitada Administração instaurou processo de licitação para *Contratação de empresa para serviços de vídeo monitoramento eletrônico, sistema de alarme e entrega de rede de fibra para interligação à Central de Monitoramento*, para o Município de Vacaria, com abertura do dia 29/03/2023, onde as empresas interessadas em participar e em concordância com o edital efetuaram o cadastramento de suas propostas e documentos de habilitação, conforme previsão, apresentando lances na devida fase do processo e posteriormente submetidos a habilitação, conferência de documentos e demais atos pertinentes ao processo e a equipe de licitação, dentro do previsto em edital e por força de lei.

Neste mesmo dia 29/03/2023, a empresa SECURISYSTEM SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA, teve sua habilitação concedida, e foi declarada habilitada pelo ilustre pregoeiro. Ao analisar a documentação apresentada, podemos constatar que a empresa em questão, hora habilitada, não atendeu requisitos mínimos e básicos exigidos no processo licitatório em questão. Diante de tais fatos, apresentamos nossas razões, conforme fundamentos a seguir elencados:

3. DA RAZÃO NÚMERO 1 – MARCAS PRÉ-APROVADAS

Ao analisar o edital de pregão eletrônico Nº 09/2023 (Processo nº. 2742/2023), é observado de uma forma muito clara e explícita, no Anexo A, página 32, que existem marcas pré-aprovadas e que a oferta da empresa licitante deve ficar entre essas fabricantes. O texto cita: “serão aceitas as marcas pré-aprovadas, INTELBRAS, MOTOROLA, HIKVISION E DAHUA”.

A definição de marcas pré-aprovadas quando do lançamento do edital não só é uma faculdade da contratante, quanto uma importante necessidade para garantia da igualdade entre as concorrentes, conforme pode ser verificado na Súmula nº 177, do Tribunal de Contas da União:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Ainda, importante destacar que a Administração não determinou o fornecimento de equipamento de uma marca exclusiva, mas sim disponibilizou várias opções que poderiam ser apresentadas pelos licitantes.

Ainda, já está consolidado o entendimento de que a indicação de marca nos editais é constitucional e legal, desde que observados certos requisitos. É à análise desses requisitos que ora se dedica, com base na doutrina e na jurisprudência, sobretudo dos tribunais de contas.

De proêmio, um primeiro argumento, de ordem estritamente prática, que leva à aceitação da indicação de marca em edital, é o fato de que muitas vezes a Administração acaba adquirindo produtos, serviços ou obras de muito baixa qualidade.

Contudo, além desse e de outros fundamentos fáticos, existem fundamentos jurídicos pelos quais se deve considerar aceitável a indicação de marca em editais.

Ora, muitas vezes a marca é apontada por uma questão de objetividade, como nas situações em que o mercado oferece um determinado bem cuja qualidade ou economia seguramente se reportam a uma marca.

Nesses casos, não se está a limitar a competitividade e ferir a isonomia. Trata-se, na verdade, de uma alternativa da Administração para selecionar um objeto que atenda de modo escorreito às suas necessidades. Partindo dessa premissa, Marçal Justen Filho assim analisa o tema:

Não é necessário reiterar a ausência de confusão entre os conceitos de padronização e preferência por marca. A padronização pode resultar na seleção de um produto identificável por meio de uma marca. Logo, o resultado será a escolha pela Administração de uma “marca” determinada, a qual será utilizada posteriormente para identificar os objetos que serão contratados. Isso não se traduz em qualquer tipo de atuação reprovável, não

infringe à Constituição nem viola a Lei nº 8.666. O que se veda é a preferência subjetiva e arbitrária por um produto, fundada exclusivamente na marca. Não há infringência quando se elege um produto (serviço etc.) em virtude de qualidades específicas, utilizando-se sua marca apenas como instrumento de identificação. No caso, não há preferência pela marca, mas pelo objeto. A marca é, tão-somente, o meio pelo qual se individualiza o objeto que se escolheu (JUSTEN FILHO, 2011, p. 186/187).

Neste sentido, considerando as possibilidades definidas pela Administração, a licitante SECURISYSTEM SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA, **não terá condições técnicas de atender tal premissa** uma vez que optou por ofertar em sua proposta as centrais de alarme da marca JFL.

No edital, Anexo A, *Item 3 - Software para central de Monitoramento*, é exigido que **“O Software deverá conectar-se com as centrais de alarme, das mais variadas marcas e protocolos nativos.”**

Uma vez que a empresa licitante, ora classificada em primeiro lugar optou por um sistema de vídeo monitoramento da marca Hikvision, o software a ser utilizado na central de monitoramento obrigatoriamente deverá ser do fabricante Hikvision, ou de umas das outras três marcas pré-aprovadas. O nome do software de monitoramento da Hikvision é HikCentral, vide maiores detalhes sobre o sistema no site <https://www.hikvision.com/pt-br/products/software/HikCentral-Professional-series/HikCentral-Professional-2-0/>

O Hikcentral não possui integração com o fabricante JFL, sendo assim, o **mesmo não terá condições técnicas de monitorar a central de alarme ofertada.**

Como é exigido as marcas pré-aprovadas, a licitante SECURISYSTEM SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA, poderia ter ofertado o painel de alarme da fabricante Hikvision, o que garantiria a mesma, o atendimento integral às exigências do edital. Vide central de alarme Hikvision, no site <https://www.hikvision.com/pt-br/products/Alarm-Products/>

A mesma não fez tal oferta, tais produtos da Hikvision tem maior custo que os produtos da marca JFL.

Sendo assim, ao deferir à habilitação da empresa recorrida, a Administração estaria ferindo os princípios da igualdade, isonomia e vinculação ao edital, pois esta apresenta proposta com produtos estranhos àqueles estritamente requeridos no edital.

Além dos fatos citados a cima, a situação da marca JFL ainda provoca outro ponto, que a exigência citada no item 2-. Sistema de Alarme Monitorados – **“O software do alarme deverá se integrar ao de vídeo monitoramento”.** **Tal condição também não tem viabilidade técnica de ser atendida.**

4. DA RAZÃO NUMERO 2 – RECURSOS EXIGIDOS SOFTWARE

As marcas pré-aprovadas pelo Município, INTELBRAS, MOTOROLA, HIKVISION E DAHUA, **são os principais fabricantes de sistema de segurança eletrônica do mercado.** As exigências solicitadas no edital são atendidas por estes fabricantes com relativa tranquilidade. A Licitante SECURISYSTEM SISTEMAS DE

MONITORAMENTO LTDA, quando assume a premissa que ofertar outra marca, na tentativa de minimizar seu custo, compromete a atendimento ao edital, no que tange aos recursos de softwares. Como:

A) No item Sistema de Alarme Monitorados, o edital exige que “o software do alarme deverá se integrar ao de vídeo monitoramento”.

Uma vez que o fabricante do alarme é JFL, e o fabricante das câmeras e gravadores é Hikvision, **não será possível ter um software integrado** que atenda os recursos exigido no edital, como no é exigido no item acima.

B) O item “Software para central de Monitoramento”, é exigido que o software atenda as seguintes exigências:

- “O Software deverá conectar-se com as centrais de alarme, das mais variadas marcas e protocolos nativos”, porem sabemos que o **software Hikcentro, do fabricante Hikvision não se conecta a central de alarme da JFL.**
- Também é exigido que o software tenha recurso de possuir um sistema completo de controle de acesso a distância totalmente web, **integrando diversos alertas e disparos numa mesma plataforma juntamente com as imagens do software de monitoramento de vídeo (VMS)**, recebendo na central de operações (Guarda municipal) todos os eventos gerados pela central de alarme, como arme e desarme, falha de AC, falha de bateria etc. Também é conhecido que o software Hikcentro **Não tem possibilidade de ter integrar alertas de alarme na mesma plataforma de vídeo, formando uma plataforma única** conforme é exigido.

Isto posto, a decisão de deferir a habilitação da empresa SECURISYSTEM SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA é a medida que se impõe, uma vez que além da empresa apresentar proposta estranha aos requisitos apontados no edital, ainda põe em risco o bom funcionamento dos sistemas de segurança licitados, podendo causar grave prejuízo ao erário.

5. DA RAZÃO NÚMERO 3 – SENSOR DE MOVIMENTO OFERTADO.

A licitante SECURISYSTEM SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA, estranhamento ofertou o sensor de alarme de marca Hikvision, modelo DS-PDP18-EG2, e a central de alarme ofertada da marca JFL. tal mistura de fabricantes, não é comum em instalações novas. Mas independe deste fato o, sensor de alarme da marca Hikvision, modelo DS-PDP18-EG2, não antede as exigências técnicas do edital. De forma clara e explicita, é exigido que o detector tenha imunidade a animais de 20kg. O modelo ofertado tem imunidade a 10kg conforme consulta as especificações do produto. Vide imagem abaixo. Tal informação pode ser validada no site do fabricante , vide <https://www.hikvision.com/pt-br/products/Alarm-Products/Hikvision-Intrusion-Detector/Wired-Detector/DS-PDP18-EG2/>

Especificação	
Detection performance	
Faixa de detecção	18m
Detection Angle	85.9°
Faixa de velocidade	0.3 ~ 2 m/s
Sensitivity adjustment	High, Auto, Low
Imunidade para animais domésticos	10Kg (With optional pet mask)
White Light Filter	6500lux
Software features	
Tamper-Proof	Front

6. DA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO PELA EMPRESA EMPRESA SECURISYSTEM SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA

A priori, conforme se observa, in casu, a empresa SECURISYSTEM SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA apresentou proposta vencedora no valor de R\$ 1.325.000,00 (um milhão trezentos e vinte e cinco mil reais).

Respeitosamente, considerando-se os custos estimados, conforme previsão do Edital em comento, vislumbra-se que a proposta vencedora não pode ser considerada exequível, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado.

Ademais, valor inexecuível entende ser a doutrina como sendo:

“...aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegalmente, inclusive asfixiando competidores de menor porte.” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. p.559).

No caso em tela, não é razoável a aprovação de proposta no valor de valor de R\$ 1.325.000,00 (um milhão trezentos e vinte e cinco mil reais).

No presente caso, observa-se um flagrante disparidade do valor apurado pelas demais licitantes, como média aceitável de mercado, e o valor final da proposta vencedora.

Abaixo demonstraremos por meio de cálculos a média dos valores apresentados pelas outras empresas concorrentes para a realização dos serviços,

sendo a proposta mais razoável apresentada a da empresa ora recorrente, que está mais próxima da média.

Assim sendo, em uma análise superficial pode-se afirmar que a licitante vencedora e, bem assim, a Comissão de Licitação não compreenderam o esforço a ser empreendido no trabalho a ser contratado pelo Município de Vacaria.

Neste sentido, o valor da proposta da empresa vencedora, notoriamente não acoberta o custo dos materiais e mão-de-obra especializada, necessários para execução do objeto da licitação, frisa-se.

Outrossim, por motivos de razoabilidade e proporcionalidade, e princípios correlatos à Administração, como da eficiência, o que precisa ser observado, é a possibilidade no mundo real de cumprimento do contrato administrativo quanto ao objeto do presente certame licitatório por parte da empresa vencedora.

A coletividade não pode ser prejudicada por eventual descumprimento das cláusulas do contrato administrativo, tendo por fundamento, precípua, a proposta inexequível apresentada.

De mais a mais, o que deve ser levado em consideração por parte desta r. Comissão são os princípios da INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO, bem como da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO (Lei 9784/99).

Neste compasso, a doutrina especializada leciona (Pietro, Maria Sylvia Zanella Di Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 31. ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.):

“Precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhes é atribuída por lei, os poderes atribuídos à Administração têm o caráter de poder-dever; são poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder pela omissão. Assim, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhe são outorgadas por lei; não pode deixar de punir quando constate a prática de ilícito administrativo; não pode deixar de exercer o poder de polícia para coibir o exercício dos direitos individuais em conflito com o bem-estar coletivo; não pode deixar de exercer os poderes decorrentes da hierarquia; não pode fazer liberalidade com o dinheiro público. Cada vez que ela se omite no exercício de seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado.”

Assim, não se pode olvidar da legislação correlata sobre o tema, in verbis:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato,

condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Ademais, é preciso observar pelos licitantes os critérios legais e doutrinários supracitados, a fim de que seja garantido um mínimo de qualidade do serviço a ser prestado, atendendo perfeitamente às exigências do Edital.

Portanto, a apresentação de propostas, com valores substancialmente diferentes daqueles estimados, configura o reconhecimento, por parte da Administração, de sua inexecutabilidade e conseqüente desclassificação do procedimento licitatório.

A Lei de Licitações é muito clara ao dizer que devem-se considerar como parâmetro, não apenas o valor orçado pela Administração mas, também, as propostas apresentadas pelos demais licitantes.

No caso em tela, a média dos valores orçados - importante frisar que dentro das marcas previstas no edital - é de R\$ 1.582.421,36 (um milhão quinhentos e oitenta e seis mil reais e trinta e seis centavos). Vejamos:

Previsão de custos do contrato

Descrição	Custo de compra	Porcentagem
Equipamentos	R\$ 910.375,70	57,53%
Materiais	R\$ 34.789,00	2,20%
Serviços	R\$ 117.000,00	7,39%
Rede de fibra	R\$ 12.120,00	0,77%
BDI	R\$ 214.856,94	13,58%
Impostos	R\$ 293.279,72	18,53%
Total	R\$ 1.582.421,36	100%

Ou seja, considerando o valor da proposta da licitante SECURISYSTEM SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA (R\$ 1.325.000,00), pode-se observar que esta estaria iniciando o trabalho com a previsão de prejuízo de mais de R\$ 250.000,00.

Ab initio, já decidiu o TJMG:

EMENTA: - O objetivo da verificação de que os preços unitários são exequíveis é assegurar à Administração a ausência de problemas futuros que podem ser apresentados pela empresa, como pedido de reequilíbrio financeiro, inexecução ou baixa qualidade de serviços. A preocupação básica é evitar a constatação de preços acima dos parâmetros de mercado, ou então, a de preços inicialmente vantajosos, mas que, pela distribuição de seus valores unitários, se convertem em prejuízo da Administração no decorrer dos aditivos.

Ex positis, a Administração quando verifica o preço manifestamente inexequível tem o dever de atestar a plausibilidade da composição do preço final, especialmente no tocante a compatibilidade entre os lances ofertados e os valores de mercado.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos rechaça que sejam aceitos pela Administração valores superiores ao estimado, e no mesmo sentido proíbe a admissão de propostas com preços muito aquém do orçado pelo órgão licitante.

No caso sob exame, verifica-se que a licitante declarada vencedora, no desejo de obter a contratação por parte do Ente Municipal, ultrapassou o limite da exequibilidade, reduzindo os preços a valores inferiores aos manifestamente plausíveis.

Considerando tudo o que foi exposto é de se concluir que a proposta da licitante vencedora é manifestamente inexequível ao se comparar com o preço estimado.

7. DO RESUMO DOS FATOS

O recurso apresentado, como dito inicialmente, merece prosperar, uma vez que a licitante SECURISYSTEM SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA, **não entende pelo menos três exigências** do edital, como vemos de forma resumida abaixo:

- Marcas pré-aprovadas;
- Incompatibilidade técnica, não atendendo os recursos técnicos mínimos exigidos referente a recursos e funções do software de monitoramento;
- Inconformidade de produto ofertado, uma vez que o sensor de alarme não atende exigência mínima;
- Inexequibilidade da proposta apresentada.

8. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer:

a) Sejam recebidas as razões ora apresentadas.

c) Em caso de não acolhimento da preliminar e conhecimento do recurso, seja este desprovido pelos fatos e fundamento jurídicos elencados na peça, mantendo-se:

I. desclassificação da empresa SECURISYSTEM SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA

II. a classificação da empresa **INTEGRA SERVIÇO E COMERCIO LTDA.**

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 03 de abril de 2023.